

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DA
CIDADE DE IJUÍ/RS**

Ref: Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 142/2023

**EMENTA: LICITAÇÃO Nº 142/2023 DE
IJUÍ/RS.**

**INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR
ITEM DO EDITAL QUE JÁ TINHA SIDO
SUPRIMIDO EM FASE DE
IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO.**

**PATUSSI – SOLUÇÕES EM GEOGRAFIA,
TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA**, com nome
fantasia GEO-E- TOPOGRAFIA & ENGENHARIA, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº
34.663.042/0001-24, com matriz localizada na Rua Arnoldo
Schneider, nº 213, sala 01, Centro, na cidade de
Horizontina/RS, CEP 98920-000, representada pelo seu
administrador, VADENILSON PATUSSI, brasileiro,
solteiro, geógrafo, inscrito no CPF nº 994.914.430-20,
residente e domiciliado na Avenida dos Imigrantes, nº 143,
Centro, na cidade de Horizontina/RS, CEP 98.920-000,
vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é necessário tecer que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a recorrente foi desclassificada em 09/11/2023 e que não foi oportunizada no sistema a “intenção de recurso”.

Inclusive, não restou outra alternativa a recorrente, a não ser, protocolar o presente recurso na prefeitura de Ijuí/RS, para resguardar seus direitos.

No mais, o sistema abriu para intenção de recurso em 13/11/2023 findando em 17/11/2023 às 17h.



Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O município de Ijuí/RS está licitando por meio do portal de compras públicas: “Registro de Preços para realização de Serviços Técnicos em Regularização Fundiária (REURB), referente a núcleos urbanos informais consolidados, situados no perímetro urbano no município de Ijuí/RS”.

No dia 23/10/2023 após a fase de lances fechar, a recorrente ficou em 2º (segundo) lugar.

Em 01/11/23 o 1º (primeiro) classificado foi desclassificado e teve como novo arrematante, a ora recorrente.

Ocorre, que em 09/11/23 a recorrente foi indevidamente inabilitada, conforme será demonstrado a seguir.

III – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA NO PREGÃO

A recorrente foi inabilitada por ter “deixado de juntar documento atestado técnico que deveria constar obrigatoriamente da proposta”.

Outrossim, no Memorando nº 08/2023 – SMH/Ijuí, a justificativa da desclassificação é no sentido de que:

[...] em atenção à solicitação quanto à documentação de habilitação da empresa melhor classificada no certame, compulsando o atestado de capacidade técnica apresentado, se percebe que foi juntado atestado da Prefeitura Municipal de Sobradinho, comprovando a execução de 69 lotes de regularização fundiária. Entretanto, analisando o disposto no instrumento convocatório, o mesmo é claro ao exigir a comprovação de matrículas de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de imóveis, constantes no Termo de Referência.

No mais, ainda no memorando, citou dispositivo presente no edital:

9.17 Habilitação Técnica:

[...]

*d. Comprovação de emissões matrículas, através da Lei Federal nº 13.465/2017, correspondente de no **mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de imóveis**, constantes no presente Termo de Referência.*

Por fim, afirmou que a empresa descumpriu o disposto no item 9.17 do edital e opinaram pela inabilitação da empresa por ausência de capacidade técnica.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

III. 1 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

É digno de nota, que toda essa situação causou grande estranheza, considerando que as razões pela empresa ter sido desclassificada não eram exigências técnicas previstas.



Na publicação do edital, havia a exigência de comprovação de emissões de matrículas, correspondentes a 50% do número de imóveis, porém, ao serem questionados na fase de impugnação, a própria equipe responsável pelo processo suprimiu tal exigência.

Conforme “**Memorando nº 05/2023 – SMH/Ijuí**”, o dispositivo 9.17, alínea “d” foi suprimida. Vejamos:

Memorando nº 05/2023 – SMH/Ijuí

Ijuí-RS, 18 de outubro de 2023.

Ilustríssimo Senhor
Julio Cesar Franciscatto
COPAM

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos até a Vossa Senhoria, apresentar resposta as impugnações apresentadas, referente ao processo licitatório de Registro de Preços Eletrônicos nº 142/2023.

Quanto pedido de Esclarecimento sobre a Habilitação Técnica, Item 9.17, “d”.

No que concerne à disposição 9.17, alínea “d”, conforme elucidado previamente no âmbito do processo licitatório (ESCLARECIMENTO 001), a referida disposição foi suprimida, uma vez que configura uma redundância em relação à alínea “c” do mesmo dispositivo.

A exigência da comprovação de emissões de matrículas foi suprimida antes de ocorrer o pregão. O memorando 05/2023 não deixa dúvidas.

Anteriormente ao pregão que ocorreu em 23/10/2023, a própria administração desconsiderou a referida comprovação.

Além disso, o “**Esclarecimento 001**” pontuou que **SUPRIMIU** (deletou, deixou de considerar) a exigência da alínea “d”, do item 9.17 do **EDITAL**, bem como, suprimiu o item 9.4 do **TERMO DE REFERÊNCIA** anexo do edital. Vejamos:



Pregão Eletrônico 142/2023 - Processo 868/2023
Abertura na Segunda-Feira, 23 de outubro de 2023, às 09:00

ESCLARECIMENTO 001

O MUNICÍPIO DE IJUÍ, através da COORDENADORIA-GERAL DE COMPRAS, PATRIMÔNIO E ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS, torna público o seguinte esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico 142/2023 - Processo 868/2023 que visa o Registro de preços para realização de Serviços Técnicos em Regularização Fundiária (REURB), referente a núcleos urbanos informais consolidados, situados no perímetro urbano no município de Ijuí/RS.

Suprime-se a exigência da alínea “d” do item 9.17 do edital (HABILITAÇÃO TÉCNICA), uma vez que se trata de redundância do item “c” do mesmo item.

d) Comprovação de emissões de matrículas, através da Lei Federal nº 13.465/2017, correspondente de no mínimo 40 % (quarenta por cento) do número de imóveis, constantes no presente Termo de Referência.

Da mesma forma, suprime-se o item 9.4 do Termo de Referência Anexo do edital.

9.4 Comprovação de emissão matrículas, através da Lei Federal nº 13.465/2017, correspondente de no mínimo 40% (quarenta por cento) do número de imóveis, constantes no presente Termo de Referência.

O item 9.4 do TERMO DE REFERÊNCIA tinha a seguinte redação:

9.4. Comprovação de emissão matrículas, através da Lei Federal nº 13.465/2017, correspondente de no mínimo 40% (quarenta por cento) do número de imóveis, constantes no presente Termo de Referência.

Da mesma forma que o item 9.17, “d”, do EDITAL foi retirado, também foi desconsiderado o item 9.4 do TERMO DE REFERÊNCIA.

Ante o exposto, não há em que se falar de que a empresa deixou de cumprir a exigência técnica do edital, pois essa exigência não estava válida.

III. 2 DA FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIDADE DE LOTES

A Administração está cobrando que no lançamento da proposta, a empresa participante tivesse acostado comprovante de 50% (cinquenta por cento) das emissões das matrículas, conforme é citado no edital e de 40% (quarenta por cento) citado no termo de referência.

Importante destacar que em cada documento é solicitado um percentual diferente, ora pedem 50% (cinquenta por cento), ora pedem 40% (quarenta por cento), porém, em nenhum momento, tanto no edital quanto no termo de referência são feitas indicações de quantos lotes estão previstos para o processo licitatório, muito pelo contrário, afirmam que não podem precisar. Em manifestação nos “Esclarecimentos”, a Chefe de Equipe responde sobre a quantidade de lotes. Vejamos:

ARESTHA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA	46.090.507/0001-84	11/10/2023 - 12:36:57	Esclarecimento sobre a quantidade de lotes	11/10/2023 - 16:24:14
Questionamento: Prezados! Venho por meio deste solicitar esclarecimentos em relação ao número de lotes previstos e suas disposições nos núcleos informais (se possível com fotos do google earth das poligonais com previsões dos números de lotes), pois, o valor unitário dos lotes varia de acordo com o número de lotes no núcleo, uma vez que os custos totais variam se forem vários núcleos pequenos (mais custoso) ou poucos núcleos numerosos (menor custo). Resposta: Em virtude da existência de regularizações fundiárias em andamento dentro do município. E, considerando-se de que haverá algumas regiões que não serão contempladas com os trabalhos em andamento no momento. E, como hoje não podemos definir quais são estes lotes, não temos como informar quais núcleos urbanos do município que iremos contratar os serviços frutos deste Registro de Preços. E, por conseguinte, estamos fazendo este pregão na modalidade de Registro de Preços exatamente por não termos condições de identificar os núcleos e quantos lotes iremos contratar. Pois tudo dependerá, dos valores fixados neste certame, bem como iremos depender de disponibilidades orçamentárias para definir a quantidade de itens que iremos comprar. Fernanda Gumisson Miranda Chefe de Equipe de Serviços de Políticas Habitacionais				

Atentando-se para o fato de que em manifestação nos “Esclarecimentos” foi afirmado que não há como definir quais os lotes que serão contemplados com a regularização, bem como, que não conseguem identificar os núcleos e a quantidade de lotes.

Resta claro, que nem a própria administração conseguiu precisar a quantidade de lotes. Como seria possível exigir que fosse acostado a documentação de comprovação de emissão de matrículas de 50% (cinquenta por cento)? 40% (quarenta por cento)?

Considerando que a decisão de desclassificação/inabilitação da empresa não está em conformidade com o edital, termo de referência e esclarecimento, por conta disso, a Pregoeira deve reconsiderar a decisão

tomada, decretando a vencedora a empresa **PATUSSI – SOLUÇÕES EM GEOGRAFIA, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA.**

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

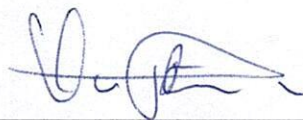
a) a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à JUSTIÇA; e,

b) Que seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou inabilitada/desclassificada a empresa, tendo em vista que tal decisão de inabilitação vai em desconformidade com o edital, termo de referência e esclarecimentos, consequentemente, fazendo com que a empresa **PATUSSI – SOLUÇÕES EM GEOGRAFIA, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA** seja declarada como **HABILITADA** no certame e, consequentemente, vencedora e apta a ser contratada.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Ijuí, 17 de novembro de 2023



VADENILSON PATUSSI